

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 206.092 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA  
**IMPTE.(S)** : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS  
**IMPTE.(S)** : AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

**DECISÃO**  
**(PETIÇÃO N. 85.746/2021)**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 1º.9.2021, às 18h00, por William de Araújo Falcomer dos Santos e outra, advogados, em benefício de Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria contra ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Omar Aziz, pelo qual, nos termos do Ofício n. 2.297/CPI, “convocado [o paciente] para comparecimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos no dia 26.8.2021 às 09h30”. (fl. 4, e-doc. 1)

2. Os impetrantes afirmaram que o paciente teria tido medida cautelar de busca e apreensão contra si determinada nos autos n. 1026115-15.2020.4.01.3900, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

**HC 206092 MC / DF**

Sustentaram que seria a determinação de convocação do paciente para comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito *“baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia”*. (fl. 15, e-doc. 1)

Argumentaram que *“se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha”*, mencionando precedentes que pretende serem aplicáveis à situação jurídica do paciente. (fls. 26-36, e-doc. 1)

Pleitearam a *“observância da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº. 13.869/2019”*, diante de alegados comportamentos dos Senadores que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Salientaram que *“o paciente possui graves problemas de saúde (obesidade e diabetes tipo II) que impossibilitam o comparecimento presencial perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal”*. Por esse motivo, ponderaram que *“não há fundamento jurídico algum, ou qualquer outra razão plausível, para que especificamente no caso do paciente não possa ser ouvido por meio digital”*. (fl. 42, e-doc. 1)

São os requerimentos e os pedidos:

*“Por todo o exposto nos tópicos acima elencados requer seja conhecido o presente habeas corpus para que:*

*a) Seja concedida a tutela liminar nos moldes pleiteados em tópico próprio;*

*b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações, caso necessário;*

*c) Requer no mérito, que este C. Superior Tribunal Federal determine a imediata suspensão da convocação para o comparecimento do paciente, uma vez que não foi pessoalmente intimado e que sua convocação é baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de*

HC 206092 MC / DF

*extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia e divulgação indevida de dados sigilosos;*

*d) Que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilosas;*

*e) Requer que, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, a partir do reiterado vazamento de dados sigilosos, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, que seja declarada a impossibilidade de comparecimento do paciente perante a CPI/PANDEMIA;*

*f) Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha. Como corolário de tal constatação, albergam o convocado todas as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais, requerendo, portanto, que seja concluída pela convocação como investigado e não como testemunha;*

*g) Pelo exposto, diante dos fatos narrados, e da plausibilidade do direito invocado, requer a convalidação da compulsoriedade de comparecimento do paciente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA, em faculdade, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato;*

*h) Que seja garantido o acesso à Defesa do paciente a todos os documentos, vídeos e mídias colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ, que ensejou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos, sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional;*

*i) Pelo exposto, com amparo no art. 5.º LXIII da Constituição Federal, requer que ocorra:*

*a. a convalidação da compulsoriedade de comparecimento em*

**HC 206092 MC / DF**

*faculdade do paciente;*

*b. na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação;*

*c. o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente;*

*d. o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento;*

*e. direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade;*

*f. o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos;*

*g. o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização;*

*h. o direito de prestar depoimento em sigilo, uma vez que o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida do paciente;*

*j) Requer, caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019;*

*k) Subsidiariamente, na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". (fls. 44-46, e-doc. 1)*

HC 206092 MC / DF

3. Em 1º.9.2021, deferi parcialmente a medida liminar requerida, “para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder àquelas perguntas que possam incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nesta cláusula”.

Determinei, ainda, a requisição de informações à autoridade impetrada e, na sequência, determinei vista dos autos à Procuradoria Geral da República para manifestação no prazo legal (e-doc. 50).

4. As informações requisitadas foram prestadas às 2:20 hrs de 2.9.2021 (e-doc. 52), salientando a autoridade impetrada que “o paciente será ouvido na qualidade de testemunha, uma vez que não está incluído no rol de investigados da Comissão Parlamentar de Inquérito” (fl. 11, e-doc. 52 – grifos nossos).

5. Após o horário indicado pelos impetrantes, na peça inicial da impetração, para o paciente atender a convocação daquela Comissão Parlamentar, que seria às 9:30 hrs de 2.9.2021, e após ter tido ciência da decisão que indeferiu o pleito de poder ausentar-se daquela convocação, veio a este Supremo Tribunal pedido de reconsideração, com mera reiteração dos argumentos expostos na petição, que tinham sido devidamente analisados na forma requerida.

Às 9:40 hrs, tendo deixado de comparecer à sessão para a qual fora convocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito no horário e data aprezados e sem qualquer sustentação jurídica para o descumprimento daquela convocação, voltam e insistem, sem razão, os impetrantes com idênticos argumentos. A pretensão parece ser tão somente postergar o atendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito e deixar de cumprir o

HC 206092 MC / DF

que por ela determinado.

Na petição de reconsideração do indeferimento, destacam os impetrantes os seguintes pontos: “(i) *necessidade de reconhecimento da condição de investigado do paciente, que, em que pese ter sido convocado como testemunha pela emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, em verdade, está sendo investigado pela CPI/PANDEMIA por irregularidades em negociações relacionadas ao Governo Federal e a empresa Precisa Medicamentos; (ii) necessidade de autorização para que o acusado não compareça perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que ostenta a condição de investigado, o que impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP) e lhe garante, ainda, o direito ao silenciado (art. 186 do CPP) e à assistência de advogado (art. 185, §5º do CPP); (iii) necessidade de observância por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito em relação ao art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que veda o prosseguimento do interrogatório nos casos em que o depoente decidir exercer o seu direito ao silêncio, não podendo a autoridade que preside o depoimento continuar consignando as perguntas; (iv) seja disponibilizado previamente o acesso e cópias à Defesa da Nota Técnica do MPF/Pará e demais documentos, vídeos e mídias, utilizados para justificar a convocação do paciente”.* (e-doc. 58)

Examino o pedido de reconsideração e **DECIDO**.

6. Nas razões expendidas no pedido de reconsideração da decisão pela qual deferida parcialmente a medida liminar requerida pelos impetrantes (Petição n. 85.746/2021), insiste-se em que o paciente teria sido convocado para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Pandemia) na condição de investigado e não de testemunha.

7. Sem razão os impetrantes, pois, como já tinha assentado na decisão questionada, em juízo preliminar próprio das medidas cautelares

*“a convocação do paciente deu-se para esclarecimentos sobre a tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19, com a ajuda de*

HC 206092 MC / DF

*Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos' (e-doc. 5).*

*Não se extrai dessa assertiva conclusão inequívoca de que estaria formal ou informalmente o paciente na condição de investigado.*

*Diferente do alegado, o que se tem informado na peça inicial desta ação é que a convocação do paciente deu-se na condição de testemunha.*

*Este o dado formal a ser considerado, à falta de outro elemento que a contingência do tempo, escolhido pelo impetrante mesmo, impede venha a ser esclarecido com mais detença ou com outros informes.*

*Não há fundamento jurídico para que se autorize o paciente a deixar de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito, resguardando-se, como é certo, as garantias constitucionais postas no sistema jurídico vigente”.*

8. Acresça-se constar das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que “a convocação do Paciente para prestar depoimento perante a Comissão, na qualidade de testemunha...” (grifos no original) decorreu de solicitação de Senador da República integrante daquele órgão parlamentar.

Assim, o que se podia extrair dos documentos acostados aos autos foi reafirmado, agora expressa e sublinhadamente, pelo Senado da República, pelo que sem razão os impetrantes no ponto.

9. Ainda quanto ao dever do paciente de comparecer para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, anotei inexistir fundamento legal para se acolher o pleito dos impetrantes de “não compulsoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da “CPI da Pandemia””. Para tanto fundamentei-me no art. 206 do Código de Processo Penal, que dispõe que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”.

**HC 206092 MC / DF**

Convocado como foi o paciente naquela condição, tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

**10.** A reiteração de questionamentos não desobriga o paciente a cumprir suas obrigações nos termos da legislação vigente, constituindo mera recalcitrância do descumprimento da convocação feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito, cabendo a ela – autora como é da determinação nos termos da legislação vigente - decidir sobre a ausência.

**11.** Quanto ao pedido de “*aplicação da Lei de Abuso de Autoridade, caso o paciente opte por exercer o seu direito ao silêncio*” e “*os Senadores prossigam na realização do interrogatório*”, tem-se situação hipotética não sujeita a controle judicial prévio. E seja esclarecido que o exercício do direito constitucional ao silêncio refere-se a direito do depoente. Sua afirmação e exigência de respeito a esse direito não impõe o silêncio da Comissão, que poderá prosseguir no questionamento, apenas não podendo forçar o depoente a manifestar-se sobre o que ele afirme preferir calar para não se incriminar.

**12.** Não se comprovou no presente *habeas corpus* ter sido requerido e indeferido pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “*o acesso e cópias à Defesa da Nota Técnica do MPF/Pará e demais documentos, vídeos e mídias, utilizados para justificar a convocação do paciente*”.

Não se tem demonstrada, pois, ilegalidade ou abuso de poder a autorizarem o deferimento da medida liminar, também neste ponto, o que se mantém inalterado.

**13.** Não se comprova, assim, qualquer alteração do contexto fático-



**HC 206092 MC / DF**

probatório no qual fundamentada a decisão questionada, nem argumento novo a a autorizar a modificação da decisão antes adotada.

**14. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes (e-doc. 58).**

**À Secretaria Judiciária para cumprimento das demais disposições da decisão de e-doc. 50.**

**Publique-se.**

Brasília, 1º de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora